



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 104/GAB./2024

Ubá, 26 de julho de 2024

Sr. Vereador Presidente

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Re.: OF.CMU.192/2024

Requerimento nº 309/2024 - Ver. JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

Senhor Vereador,

Reporto-me ao expediente em epígrafe, para encaminhar-lhe “Parecer Jurídico” elaborado pela Procuradoria-Geral deste Município, assinada pelo Sr. Procurador-Geral.

Atenciosamente,

André Resende Padilha
ANDRÉ RESENDE PADILHA
Assessor Especial

Sr. Vereador Presidente
JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
Câmara Municipal de Ubá
Rua Santa Cruz, 301
Centro
Ubá – MG – 36500-059



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral

Parecer Jurídico

Interessado/Consulente: Gabinete do Prefeito

Referente à: Requerimento nº 309/2024 - Of. CMU 192/2024 - oriundo da Câmara Municipal de Ubá - Encaminha proposta de anteprojeto de lei sugerindo "isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG".

1 - RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria Geral cópia do Requerimento nº 309/2024 - Of. CMU 192/2024 - oriundo da Câmara Municipal de Ubá - Encaminha proposta de anteprojeto de lei sugerindo "isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG".

O Requerimento da Câmara de Vereadores encaminha proposta de anteprojeto de lei que, em apertada síntese, isenta totalmente do pagamento do IPTU "o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de necessidade especiais ou doenças consideradas graves e que tenham renda familiar até dois salários mínimos"

Referido anteprojeto ainda elenca as enfermidades consideradas graves no §1º do art. 1º e ainda informa, no seu art. 2º que a isenção será considerada para um único imóvel.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre esclarecer o que representa a isenção tributária.

Nos termos dos artigos 175 e 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção tributária exclui o crédito tributário, dispensando determinadas pessoas físicas ou jurídicas do pagamento total ou parcial de impostos e taxas.

Esse benefício deve ser regulamentado por lei específica e pode ser concedido de forma temporária ou permanente.

[Handwritten signatures]

Visa atender a objetivos econômicos, sociais ou políticos específicos, como incentivar o desenvolvimento de empresas em determinadas regiões, apoiar pessoas de baixa renda, pessoas portadoras de necessidades especiais, etc.

Mesmo com a isenção, os beneficiados normalmente devem cumprir outras obrigações, como a apresentação de declarações, comprovantes, certidões, etc.

Além disso, o artigo 176 do CTN determina que a isenção deve ser concedida por meio de lei específica, que deve detalhar as condições e requisitos para sua concessão, os tributos aos quais se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.

Segundo a jurisprudência, a concessão de benefícios fiscais não se inclui na iniciativa privativa do Poder Executivo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, decidiu que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Mas o mesmo STF, na ADI 5816/2019, também estabeleceu que a atual redação do art. 113 do ADCT define um requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)"

Necessário, pois, a instrução do processo legislativo com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em especial quando há evidente renúncia de receita.

Neste sentido:

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL Nº 65/2020 DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. ISENÇÕES/REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES MAIS RECENTES DO STF. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CR - Contudo, segundo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADI 5816/2019 "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federati-



vos." - O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, como no caso, sob pena de violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual -Mostra-se incontroverso neste caso que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal supracitada ocorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro - Julga-se procedente a representação.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210009130000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

A proposta de anteprojeto de lei, encaminhada ao Executivo, no nosso humilde sentir, já no início de sua redação, entra em conflito com os artigos 175 e 176 do Código Tributário Nacional pois dispõe, no caput do Art. 1º, que "Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel...".

Conforme destacamos alhures, a isenção tributária pode dispensar determinadas pessoas físicas ou jurídicas do pagamento, não os imóveis. A dispensa legal de pagamento de tributo deve ser dirigida à pessoa beneficiada, não ao imóvel gerador do IPTU.

A proposta também encontra-se incompleta, ou seja, não vem lastreada com o necessário estudo quanto ao impacto orçamentário e financeiro da pretensa medida, que fatalmente veicula renúncia de receita. Haverá, portanto, vício de constitucionalidade formal no seu eventual encaminhamento como projeto de lei.

A melhor jurisprudência é remansosa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL N° 14.028/20 - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicá-



vel a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal." [...] (STF, ADI 6074, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000206014110000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/01/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/02/2022)

Lado outro, a proposta de anteprojeto de lei, encaminhada em 9 de julho de 2024, *data maxima venia*, traduz conduta vedada pois a concessão de benefício fiscal não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma eleitoral.

Vale salientar que a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, que visa impedir que a máquina administrativa seja utilizada para fins de campanha eleitoral, ainda que aparentemente haja benefício à população, aplica-se a todos agentes públicos, inclusive aos agentes políticos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)"

Mais uma vez, *mutatis mutandis*, a jurisprudência não destoa:

"[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]"

(Ac. de 9.8.2018 no RESpe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin,



red. designado Min. Admar Gonzaga.)

Quanto aos benefícios em ano eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1531-69/DF (rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, afirmou:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(TSE - Cta: 153169 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Mais especificamente quanto ao IPTU, também já se manifestou o TSE:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 797-80.2012.6.26.0047 - CLASSE 32 - GÁLIA - SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: José Afrânio Scaramucci

Advogados: Matheus da Silva Druzian e outros

Recorridera: Coligação Sempre Unidos por Amor a Gália

Advogados: Rodrigo Ferreira Lourenço Baptista e outro

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

1. O Tribunal a quo assentou que houve uso promocional do encaminhamento do projeto de lei para isentar municípios do pagamento de IPTU, beneficiando o recorrente, na medida em que comprometeu a isonomia do pleito.

2. A hipótese dos autos enquadra-se na proibição contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, uma vez que não se pode admitir que o envio de projeto de lei, em ano eleitoral, para concessão de benefícios tributários seja utilizado para obtenção de apoio político.

3. Negado seguimento ao recurso especial.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RO 171821/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento de 24/04/2018, DJe de 28/06/2018), eventual desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas vedadas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, não há necessidade de demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Resta claro, em cores vibrantes, o risco que a implementação de



conduta vedada em ano eleitoral, disposta no disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, poderia causar.

3 - CONCLUSÃO

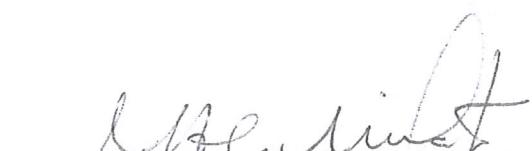
Dante de todo exposto, e com fincas nos vários aspectos acima elencados, redobrada venia, torna-se inviável a proposta apresentada.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Ubá, 25 de julho de 2024



Eduardo Rincó
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 26.596



Marlos Augusto da Costa Nicolato
Procurador do Município de Ubá
OAB/MG 66.993



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF.CMU.192/2024 - Circular

Ubá/MG, 08 de julho de 2024.

Ao Prefeito de Ubá; Secretário Municipal e Saúde;
Secretário Municipal de Finanças; Sec. Mun. Planejamento;
Controle Interno da PMU; Procuradoria Jurídica da PMU.
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Proposições Legislativas

Prezados senhores,

Dirijo-me para encaminhar-lhe(s) cópia do Requerimento 309/2024, aprovado na reunião ordinária do dia 08 de julho de 2024.

Peço-lhe(s) a gentileza de mencionar, em caso de resposta, o número deste ofício e da(s) proposição(ções) analisada(s).

Atenciosamente,

**VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: José Roberto Reis Filgueiras

Em: 08/07/24

Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO:

of.cmu. 192/2024-Cinubr
Em: 08/07/24

Encaminha proposta de anteprojeto de lei sugerindo “isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG”.

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

O vereador que abaixo assina requer, na forma regimental, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, bem como aos Secretários Municipais de Saúde, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, Controle Interno e Procuradoria Geral do município, encaminhando anteprojeto de lei sugerindo “isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG”.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 dias de julho de 2024.

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
(José Carlos do Sindicato)